SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001805-29.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARCOS GILBERTO BRTELLI
Requerido: DAIARA JANAINA BUENO DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta por via pública local e que em dado momento a ré, que se encontrava na faixa da direita dessa mesma via, realizou conversão à esquerda sem as atenções devidas.

Com a manobra, o automóvel da ré cortou a sua

frente e deu causa ao embate.

Já a ré em contraposição salientou que "deu seta" de que derivaria à esquerda, mas o autor provocou a colisão quando tentou ultrapassá-la de maneira inadequada e em velocidade excessiva.

A ré em depoimento pessoal confirmou a explicação dada na peça de resistência, assentando que acionou a sinalização de que faria conversão à esquerda e que o impacto sucedeu quando seu veículo já estava "virado".

Ressalvou que não chegou a visualizar a

motocicleta do autor antes da batida.

As testemunhas Juliana Lopes da Silva e Thamiris Cristina Amaral, a seu turno, esclarecerem que estavam no interior do automóvel da ré e que ela iniciou a conversão à esquerda depois de sinalizar que assim faria, ocorrendo aí a colisão com a motocicleta até então não vista.

A partir desses elementos de convicção, reputo que a responsabilidade exclusiva pelo acidente deve ser imputada à ré.

Com efeito, sendo incontroverso que ela na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de

tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente não há comprovação consistente de que o autor estivesse realizando ultrapassagem de maneira inadequada e muito menos em velocidade excessiva.

Competia à ré demonstrar tais fatos (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nenhum dado concreto foi produzido para levar à ideia da culpa exclusiva ou mesmo concorrente do autor no episódio.

Fixa-se, assim, a culpa da ré pelo acidente porque como fez manobra de conversão deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que se deu

o embate.

Daí promana sua responsabilidade em ressarcir o autor pelos danos que sofreu na motocicleta que conduzia.

Sobre o assunto, os documentos de fls. 59/60 cristalizam base suficiente para lastrear esses danos, valendo notar que eles foram emitidos por concessionária autorizada da marca Yamaha, cuja credibilidade não foi posta em dúvida por motivos consistentes.

A única peça que mereceu impugnação específica da ré foi o tubo externo direito, mas os documentos de fls. 87 e seguintes não se revelam bastantes – inclusive quanto às demais peças – para superar o documento fornecido pelo autor, pois não se sabe com precisão qual a origem e a condição das peças que mencionam.

Como o autor não deu causa ao acidente, faz jus à recomposição de sua motocicleta com utilização de peças originais e novas, o que seguramente foi obedecido a fls. 59/60.

Assim, a reparação da motocicleta demandará o pagamento de R\$ 6.223,95.

De igual modo, os documentos de fls. 30/31 patenteiam gastos do autor com o desenvolvimento de sessões de fisioterapia a que se submeteu, no montante de R\$ 1.221,55, o que integrará a condenação a cargo da ré.

Entendo, por fim, que os danos morais estão bem

configurados.

Conquanto não haja prova implementada nestes autos que ateste a incapacidade laborativa permanente do autor (o que seria, aliás, de impossível realização diante da incompatibilidade da perícia com os processos que tramitam no âmbito do Juizado Especial Cível), existem dados objetivos no sentido de que ele foi submetido a cirurgia decorrente de fratura no fêmur direito, além de ficar afastado do trabalho no mínimo por razoável espaço de tempo (fls. 27/29).

Alia-se a isso o depoimento da mulher do autor, Andresa Bertelli, a qual em audiência declarou que depois do evento a rotina dele foi modificada por completo (não mais movimenta normalmente a perna, não consegue abaixar e fazer os movimentos que antes realizava).

É certo que esse panorama transparece claro a demonstrar que do acidente resultou consistente abalo psicológico ao autor, com alteração profunda de seu modo de viver.

Isso seguramente lhe acarretou dano de vulto compatível com os danos morais proclamados.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o pleiteado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (merece especial atenção a da ré, na esteira do documento de fl. 79 e diante de outros que denotassem situação a esse título melhor) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de **R\$ 6.223,95**, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época de emissão do documento de fls. 59/60), e de juros de mora, contados da citação, de **R\$ 1.221,55**, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma elencada a fls. 30/31, e juros de mora, contados da citação, e por fim de **R\$ 5.000,00**, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA